

CONCORRÊNCIA N.º 001/2020
AVISO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO

REFERENTE: PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 003/2020 – EDITAL N.º 002/2020.

OBJETO: Contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do **SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR MS.**

O **Serviço Nacional de Aprendizagem Rural – Administração Regional de Mato Grosso do Sul (SENAR-AR/MS)**, por intermédio de sua Comissão Permanente de Licitação (CPL), designada pela Portaria n.º 006/2020/PRES.CA, no uso de suas atribuições, em atendimento ao disposto no art. 22, comunica aos interessados a interposição de recurso administrativo tempestivamente pela licitante **STILO SEGURANÇA LTDA (CNPJ 08.112.812/0001-3230)**.

Fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de 19/06/20, para que a licitante que tiver a sua situação efetivamente prejudicada em razão do recurso interposto se manifeste, conforme previsto no art. 22, §3º.

Todos os atos referentes a presente licitação estão divulgados no site da Instituição, no endereço eletrônico www.senarms.org.br em atendimento ao item **21.1.** do Edital.

Outras informações poderão ser obtidas através do telefone (67) 3320-9700.

Campo Grande, MS, 18 de junho de 2020.



Renise Marques - CPL

ILUSTRÍSSIMA SENHORA GISELE ANDRÉA DA COSTA SEIXAS
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO SENAR
MATO GROSSO DO SUL- MS.

SENAR
20200617014714
17/06/2020 09:50:52

Ref.: EDITAL (modalidade menor preço) nº 002/ 2020

CONCORRÊNCIA Nº 001/2020.

STILO SEGURANÇA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua Senador Queiroz, 69, Jardim Leblon, Campo Grande/MS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.112.812/0001-30, neste ato representado por seu sócio proprietário **AMILTO JOSÉ DO PILAR**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade nº 12/R2233264 SSP/SC e inscrito no CPF sob o n.º 636.487.689-72 vem, tempestivamente, com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossa Senhoria, interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO



em vista de ter sido declarada vencedora a empresa **WM SEGURANÇA - ME**, apresentando no articulado as razões de sua irrisignação, consubstanciado nos fatos e nas razões de direito a seguir aduzidas:

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

O presente recurso é apresentado no prazo estabelecido na Ata 027, item 3, da Quarta Reunião da Comissão Permanente de Licitação do SENAR/MS devendo, portanto, Vossa Senhoria vir a apreciá-lo.

II – DOS FATOS SUBJACENTES

O SENAR do Estado de Mato Grosso do Sul-MS, por meio do edital nº 002/2020, apontando à prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial armada visando atender as necessidades do SENAR-AR/MS e do Centro de Excelência em Bovinocultura de Corte SENAR/MS abriu licitação na modalidade concorrência 001/2020 e do tipo menor preço, passando a participar do presente certame licitatório, a empresa ora recorrente.

Todavia, em que pese a r. decisão dessa comissão licitatória, e com a mais respeitosa vênua, conclui-se que a Comissão de Licitação se equivocou ao declarar vencedora a empresa Recorrida WM SEGURANÇA - ME, pois, após a análise da documentação apresentada pela referida empresa, verifica-se que a mesma NÃO apresentou MENOR PREÇO indo assim de encontro com as normas edilícias, a qual é representada pelo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE.**

Desta feita, o presente recurso expressa e demonstra de forma legal o justo inconformismo da empresa recorrente, conforme os fundamentos que se seguem:

III – DAS RAZÕES RECURSAIS – desconformidade da apresentação de valores/proposta com o edital

É sabido que na Licitação na modalidade concorrência e do tipo **MENOR PREÇO** tem o seguinte discernimento: **Critério de seleção em que a proposta mais vantajosa para a Administração é a de menor preço, sendo utilizado para compras e serviços de modo geral.**

Assim, para que uma proposta formulada seja válida e efetiva, é necessário que a empresa declarada vencedora do certame licitatório apresente menor preço em relação aos apresentados pelas demais empresas licitantes.

Neste sentido, esse tipo de licitação (menor preço) será cabível quando a necessidade do órgão licitante puder ser satisfeita por um produto cujo critério de julgamento baseie-se no preço, desde que atendidos requisitos mínimos de qualidade inseridos no edital.

Como pode ser observado, no edital do presente liame licitatório, vem expressamente determinado no que consiste em uma licitação na modalidade concorrência do tipo **MENOR PREÇO**, o que está descrito no preambulo do Edital nº 002/2020.



No entanto, ao ser apresentado a sua oferta, a empresa recorrida, **apresentou menor preço**, todavia foi aberto prazo para que as empresas fizessem alterações/correções em suas planilhas.

Assim sendo a empresa recorrente fez alterações em sua planilha de preços, sendo que o valor restou menor do que o apresentado pela empresa recorrida, cerca de 10% (dez por cento) a menos do que o valor apresentado pela empresa WM Segurança ora recorrida, conforme podemos observar nas planilhas de custos apresentadas pelas licitantes e as quais também se encontram em anexo ao presente recurso.

Verifica-se que a empresa que foi vencedora (ora recorrida) não atendeu criteriosamente os requisitos estabelecidos no edital e assim, conseqüentemente, os quesitos determinados na lei, e mesmo assim a empresa recorrida foi declarada vencedora, sendo protagonista de uma abrupta ilegalidade uma vez que não atende os requisitos do instrumento convocatório, que por força de lei, devem ser respeitados, **POIS NÃO APRESENTOU MENOR PREÇO.**

No que concerne a legalidade do ato licitatório e a **obrigatoriedade de ser respeitado estritamente o que compõe o edital**, a Constituição da República trata no art. 37, caput os princípios que regem a administração pública, fazendo para tanto rol dos mesmos, sendo ainda, que a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º também retrata a observância aos princípios norteadores da Administração Pública, convalidando a nossa Carta Magna, direcionando assim, a obrigatoriedade de serem seguidos e respeitados todos os princípios, o que no caso em comento, não estão sendo respeitados.



Verifica-se, portanto, que no presente caso, a empresa recorrida **WM SEGURANÇA** não apresentou menor preço, portanto não poderia ser considerada vencedora do certame licitatório.

Neste norte, segundo o já citado artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/93, a licitação sempre deverá respeitar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, Observemos:

*Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** – Grifo nosso*

E, com o mesmo entendimento, o artigo 41, caput, da aludida Lei complementa nosso entendimento:

Art. 41- A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. (...)

Importante salientar ainda que, em se tratando de norma constante no Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica, pois se assim não for seguido, **poderá ocorrer inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se uma total insegurança de seus termos.**

A afronta ao PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL e ao PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA tem como consequência lógica a afronta ao princípio basilar da administração pública, que é princípio da legalidade.

Desta feita, ao ser apresentado pela empresa recorrida **WM SEGURANÇA valor maior e mesmo assim ser declarada vencedora** está a Administração Pública, descumprindo claramente à Lei ao declarar a recorrida vencedora do certame licitatório.

IV – DAS RAZÕES RECURSAIS

Relevante destacar que o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, com domínio, decidiu sobre o assunto em comento:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado pela Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação.
2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.



3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

4. A impessoalidade opera-se *pro populo*, impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida *intuitu personae*.

5. Hipótese em que restou caracterizada a vantagem para a Administração Pública, consubstanciada no menor preço global a influir no desate do processo licitatório. Isto porque, in casu, verifica-se nas informações juntadas às fls. 428/431, que a empresa vencedora, em sua proposta, embora não tenha discriminado o valor de todos os itens necessários à execução do serviço, colocou-os sem ônus para a Administração, senão vejamos: "Caso haja necessidade, serão fornecidos outros materiais e equipamentos não elencados abaixo, conforme necessidade da unidade, sem ônus para a Administração." Consectariamente, resta caracterizada a vantagem para a Administração Pública, consubstanciada no menor preço global a influir no desate do processo licitatório.

6. Recurso ordinário desprovido. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes,

justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão.

RMS 16697/RS RECURSO ORDINARIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2003/0113635-8 - Ministro LUIZ FUX (1122) - T1 – PRIMEIRA TURMA.

Na mesma definição, o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO** determinou que:

MANDADO DE SEGURANÇA - Diretor da Faculdade de Engenharia da UNESP e Presidente da Comissão de Julgamento - Tomada de preço - Correta a cassação do julgamento da comissão julgadora - Desclassificação injustificável de licitante - Inocorrência de falha substancial - Prevalência do critério do menor preço global - Ordem denegada - Recurso provido, em parte, para excluir da condenação os honorários advocatícios - Verba honorária indevida. (Apelação Cível n. 250.442-1 - Guaratinguetá - 5ª Câmara de Direito Público - Relator: William Marinho - 22.08.96 - V.U.)

Uma vez determinada e justificada, tendo a Administração adquirido a melhor proposta, pouco implicam as operações que as licitantes realizaram em seus preços unitários, haja vista que devido ao critério de julgamento pré-estipulado, qual seja, o de “menor preço”, o principal alvo da licitação foi atendido.

Também o **TRIBUNAL REGIONAL DA 2ª REGIÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** decidiu que:



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TIPO MENOR PREÇO GLOBAL. PREÇOS UNITÁRIOS. VINCULAÇÃO AO EDITAL. I - Preenche os requisitos legais a proposta cujo valor global está em inteira consonância com o estipulado no edital, ainda que os preços unitários de alguns dos seus itens sejam incompatíveis com os praticados pelo mercado ou com registros de preços usualmente utilizáveis. II - O art. 44, § 3º, da Lei 8.666/93 veda apresentação de proposta com preços irrisórios, mas não serve de fundamento, só por isso, para desclassificar proposta que, tendo apresentado preços unitários incompatíveis com os praticados, apresenta preço global mais vantajoso para a administração, muito menos para a escolha de proposta com preço global mais elevado. III Agravo improvido. (TRF-2 - AG: 201002010020987, Relator: Desembargador Federal CASTRO AGUIAR, Data de Julgamento: 28/07/2010, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 06/08/2010)

Importante ainda salientar que o **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO** possui entendimento pacificado na definição de que deverá ser permitido que a empresa ofertante da melhor proposta corrija a planilha apresentada durante o certame na hipótese de erros, desde que isso não resulte em aumento do valor total já registrado. Notemos:

“Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. ” (Acórdão 1.811/2014 – Plenário).



Prontamente, de acordo com a linha seguida pelo Egrégio TCU, basta que os ajustes não aumentem o valor global apresentado. Além disso, a não prejudicialidade da composição do custo global da proposta apresentada originariamente pelo licitante é o limite para a efetivação de tais ajustes. De modo inclusivo, coaduna-se com o posicionamento do TCU:

Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara

“Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

(...)

Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.”

O Poder Judiciário situou-se no mesmo sentido.

Observemos:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO.
LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇO.**



CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO. (Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014).

Desta feita, é admissível afirmar que defeitos não serão, *de per se*, motivo de desclassificação se, por sua natureza, não trouxerem benefício à proponente e não ferirem o princípio da isonomia, assim como não colocarem a Administração numa contratação arriscada.

Vejamos o que nos ensina Carlos Pinto Coelho Motta, sobre o assunto em tela na sua obra "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", ensina que:

"Reputa-se formal, e, por conseguinte inessencial, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, a manifestação de vontade do proponente. Quanto à documentação, a tendência doutrinária mais nítida é no sentido da aceitação do acervo documental

daquele que evidencie o preenchimento das exigências legais, mesmo não tendo sido observada a norma estrita, delimitada no edital.

Em vista da finalidade ainda maior da licitação – que é a busca da proposta mais vantajosa, a de menor preço, em modalidade propositadamente despojada de maiores burocratismos. E, nesse passo, o princípio da razoabilidade e proporcionalidade se une ao uso da legalidade para autorizar a suspensão do defeito”.

E nem se diga que a inabilitação se impõe na medida em que a consulente deixou de observar o edital. Afinal, o Poder Judiciário já reconheceu que:

“O princípio da vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. As eventuais irregularidades formais constatadas não se mostraram prejudiciais aos outros participantes do certame, e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da igualdade e isonomia”. (TRF. 4ª Região. 3ª Turma. MAS nº 11.700-0/PR. DJU 03 abr. 2002. Revista Fórum Administrativo – Direito Público. Vol. 16. Ano 2. jun. 2002).

O Superior Tribunal de Justiça decidiu que:

Direito público. Mandado de segurança. Procedimento licitatório. Vinculação ao edital. Interpretação das cláusulas do instrumento convocatório pelo judiciário, fixando-se o sentido e o alcance de cada uma delas e escoimando exigências desnecessárias e de excessivo rigor prejudiciais ao interesse público. Possibilidade. Cabimento do mandado de segurança para esse fim. Deferimento.

Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é "absoluto", de tal forma que impeça o judiciário de interpretar lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a administração.

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido.

(Fonte: STJ - MS 5418/DF. Mandado De Segurança nº 1997/0066093-1. Primeira Seção. Ministro Demócrito Reinaldo. DJ 01/06/1998 p. 24).

V – DO PEDIDO

DIANTE DO EXPOSTO, estando comprovado que a decisão ora acatada não está em sintonia com o EDITAL o qual foi elaborado na modalidade MENOR PREÇO, ocorrendo assim, latente afronta aos princípios da estrita vinculação ao Edital, da legalidade, da isonomia, da razoabilidade, da segurança jurídica e demais dispositivos legais contidos na Lei 8.666/93, ao declarar vencedora a empresa WM SEGURANÇA, ora Recorrida qual apresentou valor maior que o da empresa Recorrente espera e confia a empresa recorrente que seja reconsiderada, por esse douta Comissão Licitatória a decisão referente ao julgamento da licitação para:



- **DECLASSIFICAR** a empresa –W M SEGURANÇA no EDITAL nº 002/2020 – CONCORRÊNCIA Nº 001/2020, vez que o preço apresentado pela recorrida é maior do que o apresentado pela empresa recorrente.

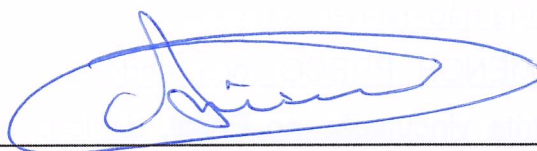
- **DECLARAR VENCEDORA A ORA RECORRENTE** tendo em vista que esta apresentou menor preço, sendo está o tipo do presente certame licitatório.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, REQUER-SE que essa Comissão de Licitação reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada que isso não ocorra, que faça o presente recurso subir, devidamente informados, à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Nestes Termos

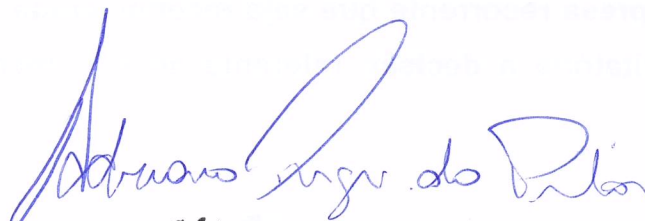
Pede Deferimento

Campo Grande/MS, 16 de junho de 2020.



STILO SEGURANÇA LTDA

Stilo Segurança - Ltda
Amilto José do Pilar
RG: 2233264 SSP/SC
Diretor-Administrativo



Adriano Réis do Pilar
Departamento Comercial
RG: 1497337 SSP/MS